# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246869 - RN (2026/0166049-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JOSE AURIVAN FERREIRA |
| ADVOGADO | : | VIVVÊNIO VILLENEUVE MOURA JÁCOME - RN012602 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM EM MATÉRIA PENAL NÃO SE DÁ EM DIAS ÚTEIS. INDICAÇÃO DE PRAZO PELO PJE NÃO VINCULA.

1. Aplica-se às matérias penais e processuais penais o prazo de 15 dias corridos para interposição de recurso especial (CPC, art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, e CPP, art. 798), não incidindo a contagem em dias úteis.
2. O regime de contagem em dias úteis do CPC não se aplica às controvérsias penais ou processuais penais.
3. A indicação de prazo pelo PJe não vincula o termo final nem dispensa a conferência pela parte recorrente; é ônus da parte observar corretamente a contagem legal. Precedente.
4. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59688533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e9047c5c-b069-4689-b99d-aee643525538**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246869 - RN (2026/0166049-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JOSE AURIVAN FERREIRA |
| ADVOGADO | : | VIVVÊNIO VILLENEUVE MOURA JÁCOME - RN012602 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM EM MATÉRIA PENAL NÃO SE DÁ EM DIAS ÚTEIS. INDICAÇÃO DE PRAZO PELO PJE NÃO VINCULA.
1. Aplica-se às matérias penais e processuais penais o prazo de 15 dias corridos para interposição de recurso especial (CPC, art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, e CPP, art. 798), não incidindo a contagem em dias úteis.
2. O regime de contagem em dias úteis do CPC não se aplica às controvérsias penais ou processuais penais.
3. A indicação de prazo pelo PJe não vincula o termo final nem dispensa a conferência pela parte recorrente; é ônus da parte observar corretamente a contagem legal. Precedente.
4. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por J A F contra a decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 425).

Nas razões, a parte agravante argumenta que o recurso especial foi interposto de forma tempestiva, porque o PJe indicou prazo até 23/10/2025, tendo sido protocolado nesse dia (fl. 432).

Sustenta que, no processamento da inadmissão do recurso especial e do agravo em recurso especial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte não mencionou intempestividade, tendo superado a questão (fls. 431/433).

**Documento eletrônico VDA59688534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49**
**Código de Controle do Documento: e4eb10e5-6197-4f00-bc57-97f1824f72bf**

Defende que cumpriu rigorosamente o prazo estabelecido, não havendo falar em intempestividade (fl. 433).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial (fls. 433/434).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso especial é manifestamente intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de **15 dias corridos**, nos termos do art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 30/9/2025 (fl. 418), sendo o recurso especial interposto somente em 23/10/2025 (fl. 325).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *após a edição da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC) que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que o regramento de contagem dos prazos em dias úteis não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal* (AgRg no AREsp n. 2.170.541/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.389.275/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/10/2023.

Além disso, a parte agravante foi intimada (fl. 418), nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, bem como da QO no AREsp n. 2.638.376/MG, para comprovar a tempestividade, porém não comprovou eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial (fl. 423).

Convém destacar que a contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e na legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância (AgInt no AREsp n. 2.219.318/MA, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023).

**Documento eletrônico VDA59688534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49**
**Código de Controle do Documento: e4eb10e5-6197-4f00-bc57-97f1824f72bf**

O prazo sugerido pelo sistema do PJe não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, pois não vincula o termo final à data indicada nem dispensa a confirmação pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.638.677/MT, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024).

No sistema processual brasileiro, o recurso especial possui duplo exame de admissibilidade, de modo que o juízo de prelibação realizado pelo tribunal de origem atua como um mero filtro provisório e não vinculante, transferindo ao Superior Tribunal de Justiça (juiz natural da via excepcional) o juízo definitivo, conferindo-lhe autonomia para novo escrutínio dos pressupostos recursais, podendo não conhecer de apelo previamente admitido pela corte local ou determinar seu processamento se inadmitido na origem.

Em conclusão, a Procuradoria-Geral da República, em parecer ofertado para instruir o feito, consignou que *as razões recursais deduzidas pela parte agravante não ostentam o condão de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, os quais se mantêm hígidos para obstar o prosseguimento da pretensão* (fl. 468).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59688534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:49**
**Código de Controle do Documento: e4eb10e5-6197-4f00-bc57-97f1824f72bf**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0166049-7

**AgRg no AREsp 3.246.869 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01002171520208200100 1002171520208200100

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE AURIVAN FERREIRA |
| ADVOGADO | : | VIVVÊNIO VILLENEUVE MOURA JÁCOME - RN012602 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE AURIVAN FERREIRA |
| ADVOGADO | : | VIVVÊNIO VILLENEUVE MOURA JÁCOME - RN012602 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59656762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:49:35**
**Código de Controle do Documento: 95B92C36-B575-4C4B-BAC3-1A62DF1C29E8**